

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze (25/10/2013), às 15:00H horas, na sala de reuniões do 11º andar do prédio anexo ao Palácio da Justiça (Gabinete da Presidência), presentes o Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, na qualidade de Presidente do Comitê Gestor de Precatórios, membro do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Juiz Federal da 4ª Região Dr. Nivaldo Brunoni e o Desembargador Altino Pedroso, representante do Tribunal Regional da 9ª Região, realizou-se sessão do Comitê Gestor de Precatórios do Estado do Paraná.

Iniciada a reunião, o Dr. Emerson Fukushima, na condição de Presidente da Comissão de Precatórios da OAB, pediu para acompanhar as deliberações do Comitê, o que foi, em seguida, deferido pelo Presidente, Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.

Aprovada a ata da reunião anterior, passaram a ser debatidas as consultas e os pedidos constantes dos itens 1 a 4 relacionados em pauta para esta sessão, cuja leitura foi realizada pelo Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, a seguir transcrita:

1) Pedido da CR Almeida de aplicação no cálculo de atualização do precatório nº 20.607/1991 do índice IGP-M em substituição ao índice da caderneta de poupança, após o julgamento da ADI nº 4.357/DF e pedido de aplicação de juros relativamente a parcela depositada em agosto de 1980;

2) Pedido do Estado do Paraná de sub-rogação do ente nos créditos compensados administrativamente, antes do advento da Emenda nº 62/09, no precatório nº 64.533/1999. Consulta formulada, pelo Exmo. Des. Presidente do TJ/PR: "No caso de existência de compensação de crédito já efetuada pelo Estado do Paraná ou outro ente devedor, sub-rogando-se este na qualidade de credor do precatório, o levantamento será deferido a referido ente?"

3) Pedido de pagamento imediato do precatório alimentar nº 113.932/2000, após o advento da julgamento da ADI nº 4.357/DF;

4) Ratificação do entendimento do comitê gestor quanto à possibilidade de revisão administrativa pelo Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício, dos valores de precatórios requisitórios, em que não tenha ocorrido pagamento

O Comitê, em resposta às consultas formuladas pelo Presidente do Tribunal e pedidos encaminhados à apreciação do Comitê Gestor, deliberou:

Assunto 1) POR UNANIMIDADE DE VOTOS, indeferir o pedido de substituição do índice da caderneta de poupança, haja vista não existir ainda decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca do tema (ADIN's 4357 e 4425) e que, por segurança e cautela, devem continuar a ser feito os pagamentos conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 62 e na Lei nº 11.960/2009; Quanto ao segundo pedido, de aplicação de juros relativamente a parcela depositada em agosto de 1980 pelo devedor para pagamento parcial do crédito, deliberou-se que a questão deverá ser decidida pelo Exmo. Des. Presidente do Tribunal de Justiça;

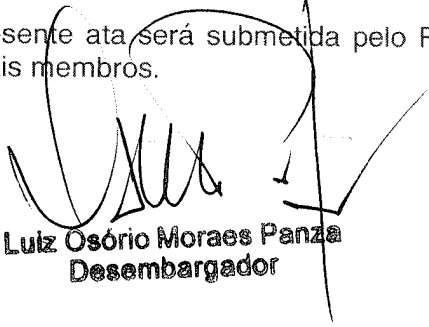
Assunto 2) POR UNANIMIDADE DE VOTOS, indeferir a restituição do valor, considerando-se quitados os valores compensados, ante o disposto no § 5º do art. 97 do ADCT, com efeito a partir desta data para aplicação nos próximos pagamentos;

Assunto 3) POR MAIORIA DE VOTOS, passar a efetuar, no regime especial de liquidação de precatórios, o pagamento dos precatórios alimentares, independentemente do orçamento em que estejam inscritos, em obediência ao art. 100 da Constituição Federal. Opinou o Comitê pela aplicação do entendimento a todos os entes devedores, submetidos ao regime especial (art. 97 do ADCT).

O Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, representante da Justiça Estadual, ficou vencido, declarando o seu voto no sentido de que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deverá continuar a dar cumprimento à disposição expressa no § 6º do art. 97 do ADCT, enquanto não forem modulados os efeitos das ADIN's 4357 e 4425, com o pagamento dos precatórios seguindo o ano orçamentário.

Assunto 4) POR UNANIMIDADE DE VOTOS, ratificar o enunciado disposto na ata da reunião anterior.

A presente ata será submetida pelo Presidente do Comitê Gestor a conferência dos demais membros.



Luiz Osório Moraes Panza
Desembargador